



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 181 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0907/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401359

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e L.A. DE MELO
SUPERMERCADO

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatada através da conta mercadoria. Pagamento com base na parcial procedência da ação fiscal, com o benefício do REFIS/2005, induz a **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento do mérito, considerando que o pagamento efetuado traduz um acordo entre Fisco e o Contribuinte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o período de 2000 a 2003, a empresa acima indicada deixou de emitir notas fiscais, faltando com o recolhimento do ICMS e infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, acrescentando tratar-se de processo de baixa da empresa autuada, ao tempo em que anexa ordens de serviços, termos de notificações assim como o demonstrativo da conta mercadoria, ano a ano, referentes aos exercícios fiscalizados.

Fazendo sua defesa, a autuada reclama que a fiscalização não levou em conta os recolhimentos efetuados pela empresa, tanto o antecipado, como o da apuração normal do ICMS.

A 1ª Instância de Julgamento constatou equívoco da fiscalização na elaboração das contas mercadorias, uma vez que nos cálculos apresentados, foram indevidamente incluídos valores concernentes a despesas e lucro bruto, os quais, uma vez expurgados, restou diferença apenas em relação ao exercício de 2003, ficando, desse modo, a base de cálculo reduzida para R\$ 22.392,25 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Alegando que a conta financeira não se encontra devidamente estruturada, a autuada recorreu da decisão monocrática, requerendo sua reforma para a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado inicialmente opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, entretanto, modificou seu posicionamento para a extinção do processo, sem análise do mérito, diante da informação que veio aos autos do pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis/2005.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a omissão de vendas foi constatada através da conta mercadoria, na qual, por ocasião do julgamento singular, a julgadora detectou equívocos que, uma vez sanados, resultou numa base de cálculo inferior a apontada na inicial, determinando, desse modo, a parcial procedência da autuação que se analisa.

Importante ressaltar que somente após serem interpostos os recursos oficial e voluntário, a interessada, utilizando-se do benefício do Refis/2005, quitou o débito com base na decisão parcialmente condenatório proferida pela 1ª Instância.

Objetiva a Lei nº 13.686/2005, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – promover a regularização de créditos do Estado, decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao ICMS, com o intuito de majorar fluxo de recursos aos cofres públicos.

Percebe-se que uma vez verificada a adesão pelo contribuinte, ao benefício acima, ambas as partes auferem benefícios: por um lado o aumento dos recursos aos cofres públicos e com relação ao contribuinte, a regularização dos seus débitos fiscais.

De outro modo, também ambos suportam o ônus de desistirem dos recursos a que teriam direito, e ainda, o beneficiado com o Refis não teria qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias pagas. (art. 2º da Lei 13.686/05), assim como também ocorre a renúncia de receitas por parte do Estado.

Normalmente, a extinção do processo pelo pagamento com base em decisão parcialmente condenatória ocorre com o julgamento do mérito (art. 54, II “b” da Lei nº 12.732/97). No entanto, com relação ao pagamento, conforme a parcial procedência, com a utilização do benefício do Refis, o feito deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual na forma estabelecida no art. 54 inciso I “f” da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, já que o pagamento do débito traduz um acordo entre o Fisco e o contribuinte.

Nestas condições,

VOTO pelo não conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para que seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e L. A. DE MELO SUPERMERCADO

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos interpostos, e decide, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** do processo com base no art. 54, I, "f", da Lei 12.732/97, combinado com a Lei 13.686/05, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro Abílio Francisco de Lima e, temporariamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2.006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosatan Pinto de Castro
Frederico Hosatan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maria Elaine de Silva e Souza
Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO